Coren PB
Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba

PARECER TÉCNICO/CONSULTA – Nº 012/2020 – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CONSULENTE: Adriano Furtado Lima – Coordenador de Operações Sindicais do Sindserh/PB

Consulta – Orientação quanto aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) indicados para atuação dos profissionais de saúde no enfrentamento à pandemia da Covid-19.

À Presidente do Coren-PB Renata Ramalho da Cunha Dantas,

Este parecer trata de uma solicitação realizada pelo Coordenador de Operações Sindicais do Sindserh/PB, Adriano Furtado Lima, para este Conselho de Classe emitir parecer técnico para orientá-los quanto aos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) indicados para atuação dos profissionais de saúde no enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Para subsidiar o pedido, justificou que as recomendações deste Conselho serão necessárias para o exercício seguro dos profissionais de saúde e redução do risco de disseminação da Covid-19.

Ainda, o requerente fez três questionamentos, os quais seguem transcritos abaixo:

1

1) Trabalhadores que se encontram em plantão de 12 horas, poderão revezar com um colega num período de 6 horas, pois dessa forma diminuiria a exposição à Covid-19?
2) E a permanência direta na assistência sem retirar a paramentação, seria necessária uma equipe para revezamento, onde seria importante monitorar as necessidades básicas deste profissional, como ir ao banheiro, comer, se hidratar? Horários de lanche?
3) Profissionais assistenciais vulneráveis que possuam comorbidades, como hipertensão arterial, diabetes, doença pulmonares, cardíacas, imunodeprimidos, gestantes, lactentes, responsáveis que coabitem com idosos ou pessoas com confirmação de diagnóstico da Covid-19, qual o procedimento quanto ao isolamento necessário?

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre destacar que para responder aos questionamentos acima transcritos foi necessária realizar uma interpretação extensiva de cada pergunta para emitir opinião técnica sobre o assunto abordado, já que as perguntas não trouxeram os esclarecimentos totais da ideia secundária para o entendimento das dúvidas elencadas.

Assim, o primeiro questionamento foi entendido que o requerente quer saber da possibilidade do profissional de enfermagem revezar com outro colega, de mesma categoria profissional e de setor distinto, a sua jornada de 12 horas de plantão, sendo 6 horas na assistência com paciente de Covid-19 e as outras 6 horas na assistência com paciente não Covid-19.

Digitalizada com CamScanner

Inicialmente a título de esclarecimento cumpre registrar que o Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba qualifica-se como autarquia fiscalizadora do exercício profissional de enfermagem, cuja finalidade é regular e disciplinar o exercício dos profissionais de enfermagem, conferir habilitação destes para fins de atuação, apuração de responsabilização ética profissional com aplicação das penalidades cabíveis, isto é, as competências do COREN-PB estão expostas no Art. 15 da Lei nº 5.905/73, *in verbis*:

> Art 15. Compete aos Conselhos Regionais:
>
> I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
>
> II - disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;
>
> III - fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;
>
> IV - manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;
>
> V - conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades cabíveis;
>
> VI - elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;
>
> VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;
>
> VIII - zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
>
> IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
>
> X - propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;
>
> XI - fixar o valor da anuidade;
>
> XII - apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
>
> XIII - eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal;
>
> XIV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal. (grifos nossos)

Diante disso demonstra-se não está dentre as atribuições do COREN-PB analisar questões referentes a carga horária ou o sistema de revezamento aplicado nos plantões por serem situações referentes a relações de trabalho, devendo ser tratado na própria instituição de saúde, entre os profissionais de enfermagem e os empregadores.

Ainda se observou que o referido questionamento abrange uma série de particularidades que somente caberá ao serviço responder. Isso porque envolve questão relacionada ao contrato de trabalho, ao quantitativo de insumos disponíveis, aos protocolos de rotina implementados no serviço para enfrentar a pandemia, entre outras. É importante lembrar que o serviço de saúde deve elaborar o seu plano de contingência, ou seja, elaborar um documento que reúna um conjunto de orientações, recomendações e medidas para

Av. Maximiano Figueiredo, 36 - Empresarial Bonfim, 3º Andar - Centro, João Pessoa/PB. CEP: 58.013-470 Fone: (83) 3221-8758/ Fax: (83) 3222-8599.

Digitalizada com CamScanner

garantir o pleno funcionamento da instituição e a proteção dos trabalhadores durante a pandemia.

Dessa forma, caberá cada serviço realizar as orientações de ordem prática, que vão desde medidas de prevenção individual a proteção nos ambientes de trabalho, até recomendações sobre os procedimentos nos casos de trabalhadores com sintomas de doenças respiratórias e o manejo de casos suspeitos e confirmados, com base na ciência e nas orientações técnicas expedidas pelas autoridades sanitárias.

É importante ressaltar que o referido plano deverá ser permanentemente atualizado, de acordo com o estágio da pandemia e os novos conhecimentos produzidos pela ciência. Além disso, a sua elaboração deve ser de competência de um comitê formado por especialistas de várias unidades e áreas do serviço, seguindo os princípios de planos elaborados e colocados em prática por instituições internacionais que já passaram primeiro pela experiência.

Para responder a segunda pergunta foi extraído o seguinte entendimento do questionamento: se o profissional que realiza a assistência direta ao paciente com Covid-19 deverá permanecer durante todo tempo com o EPI, como fará para ir ao banheiro, para tomar água e para se alimentar. Além disso, questionou a possibilidade de possuir revezamento de equipe para atender a essa demanda.

É necessário incialmente registrar que a Norma Regulamentadora (NR) nº06 trata sobre Equipamentos de Proteção Individual e define de quem é a obrigação de fornecer EPI bem como a responsabilidade em realizar treinamentos, senão vejamos:

> 6.3 **A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:**
>
> a) **sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra** os riscos de acidentes do trabalho ou de **doenças profissionais e do trabalho**;
>
> b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
>
> c) **para atender a situações de emergência.** (grifos nossos)
>
> ...
>
> **6.6 Responsabilidades do empregador**.
>
> **6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI :**
>
> a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
>
> b) exigir seu uso;
>
> c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

Digitalizada com CamScanner

d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;

e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;

f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; (grifos nossos)

Esse questionamento trazido quanto a permanência direta na assistência sem retirar a paramentação, quanto a necessidade ou não de equipe para revezamento, e a importância de monitorar as necessidades básicas dos profissionais devem ser orientados e treinados pelos empregadores que são responsáveis por orientações referentes ao uso dos equipamentos como demonstrado através da NR6 supracitada.

Por outro lado, a Norma Regulamentadora nº 06 prevê também responsabilidades para os trabalhadores para uso dos EPIs, vejamos:

6.7. Responsabilidades do trabalhador.

6.7.1. Cabe ao empregado quanto ao EPI:

a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;

b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;

c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,

d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado. (grifos nossos)

Registremos ainda que alguns questionamentos são feitos quando da realização de fiscalizações pelo COREN, as quais estão previstas no inciso II do Art. 15 da Lei nº 5.905/73 como sua competência. No entanto, a depender da resposta atribuída a tais perguntas, o COREN-PB deverá atuar comunicando às autoridades competentes (Delegacias Regionais do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Secretarias de Saúde ou Ministério Público, a depender do caso concreto) e cobrando a adoção das providências necessárias.

Ademais, destaca-se que faz parte das atribuições dos auditores fiscais do trabalho a fiscalização quanto a EPI, consoante dispõe o Art. 11, I da Lei nº 10.593/2002:

Art. 11. **Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:**

I - **o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho**, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; (grifos nossos)

Outrossim, é importante informar que diante de grave e/ou iminente risco ao trabalhador pode Delegado Regional do Trabalho interditar, conforme disposto na CLT:

Art . 161 - **O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço**

Digitalizada com CamScanner

> **competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço**, máquina ou equipamento, ou embargar obra, **indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.**
>
> § 1º - **As autoridades federais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.**
>
> § 2º - **A interdição ou embargo poderão ser requeridos** pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, **por agente da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.** (grifos nossos)

Corroborando com isso, a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n° 04/2020 traz orientação para os serviços de saúde sobre as medidas de prevenção e controle que devem ser adotas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), cada setor possui um grau de exigência de EPI a depender do tipo de assistência e os procedimentos a serem realizados.

É importante ressaltar que a norma destaca 04 tipos medidas de precauções que os serviços/profissional devem observar para selecionar o EPI, são elas: Precaução Padrão, Precaução de Contato, Precauções para Gotículas e Precauções para Aerossóis.

Para responder à pergunta do requerente, consideramos a situação hipotética do profissional realizar cuidados de enfermagem **a menos de 1 metro** dos pacientes suspeitos ou confirmados da Covid-19, a recomendação de medidas a serem implementadas para a prevenção e controle da disseminação do novo coronavírus, considerando a nota técnica da Anvisa nº 04/2020, seria a higienização das mãos com água e sabão ou preparação alcoólica a 70%, o uso dos óculos de proteção, da máscara cirúrgica, do avental e das luvas de procedimento. Em casos de procedimento com aerossóis trocar a máscara cirúrgica pela N95 ou equivalente e colocar o gorro para proteção dos cabelos.

É necessário se observar que cada EPI citado possui o momento para sua remoção. Por exemplo, as luvas devem ser removidas, utilizando a técnica correta, ainda dentro do quarto ou área de isolamento e descartadas como resíduo infectante. Após isso, higienizar as mãos imediatamente.

Os óculos de proteção devem ser exclusivos de cada profissional responsável pela assistência e devem ser lavados com água e sabão e depois passar pelo processo de desinfecção protocolado no serviço. O capote ou avental impermeável, este último utilizado quando o paciente apresentar vômitos, diarréia, sangramento, hipersecreção orotraqueal, etc, devem ser removidos e descartados como resíduo infectante após a realização do procedimento e antes de sair do quarto do paciente ou área de isolamento. O gorro também deve ser removido após o uso.

Portanto, após os cuidados diretos prestados aos pacientes, deve ser removido o EPI atentando-se para cada situação e recomendação da Anvisa. Os profissionais de saúde

Digitalizada com CamScanner

devem ler a Nota Técnica nº 04/2020 e suas atualizações, assim como assistir os vídeos de colocação e retirada do EPI disponíveis em links citados na referida nota.

Ademais, cumpre esclarecer que em nota publicada pelo Cofen, foi declarado que esse Órgão orienta e apoia o uso, remoção e descarte de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais da equipe de enfermagem de acordo com o protocolo de manejo clínico para a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme recomendação da Anvisa. Para ver a matéria completa pode acessar o link http://www.cofen.gov.br/cofen-publica-nota-de-esclarecimento-sobre-o-coronavirus-covid-19_77835.html.

Diante do exposto, conclui-se que os profissionais devem remover EPIs e desprezá-los conforme orientado pela norma vigente, verificando o tipo de setor e o procedimento realizado para implementar a precaução referendada pela Anvisa. Os profissionais envolvidos na assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo SARS-CoV-2 devem ser capacitados quanto às medidas de prevenção que devem ser adotadas.

Por fim, o requerente trouxe à baila o questionamento sobre o procedimento utilizado para o isolamento necessário para os profissionais assistenciais vulneráveis que possuam comorbidades, como hipertensão arterial, diabetes, doença pulmonares, cardíacas, imunodeprimidos, gestantes, lactentes, responsáveis que coabitem com idosos ou pessoas com confirmação de diagnóstico da Covid-19. Inevitavelmente a categoria estará na linha de frente, em contato 24 horas com casos suspeitos e confirmados.

Nesse diapasão, o Cofen, por meio da Cartilha publicada e disponível em http://www.juntoscontracoronavirus.com.br/cartilha.pdf recomendou aos gestores que as profissionais de enfermagem gestantes e lactentes fossem relocadas em seus serviços de saúde de forma que o trabalho não as colocasse em contato direto com paciente suspeito ou confirmado de infecção causada pelo novo coronavírus.

Em relação aos profissionais de enfermagem acima dos 60 anos e que sejam do grupo de risco, o Coren-PB requereu ao Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, através do ofício nº 215/2020/PRESIDÊNCIA/COREN/PB, o afastamento de suas funções, por entender que esses profissionais estão mais vulneráveis à infecção e a complicações, por estarem continuamente em contato com pacientes contaminados.

Contudo, não há como preservar os direitos que se pretende ver protegidos por meio dessa solicitação ao gestor pela ausência de regulamentação específica para os servidores da saúde que integram o grupo de risco da doença. Pelo aumento considerável dos casos, alguns municípios já estão diante da iminência do colapso da rede de saúde e isso tem dificultado, por ora, de se afastar completamente os profissionais da enfermagem "vulneráveis".

Entretanto, reiteramos e reconhecemos que o risco de doença grave e da necessidade de hospitalização aumentam com a idade e as comorbidades dos acometidos pela COVID-19. Por isso, continuamos a recomendar que profissionais de saúde, incluindo

Digitalizada com CamScanner

enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, com idade acima de 60 anos ou com doenças crônicas, mesmo que saudáveis, sejam afastados da linha de frente e alocados em outras funções que demandem atuação da enfermagem.

Nessa perspectiva, o COREN-PB, Autarquia Federal, órgão fiscalizador do exercício profissional da enfermagem, ciente do seu papel de defesa dos interesses públicos e proteção da sociedade, busca atuar sempre no âmbito de suas atribuições e responsabilidades dispostos nas leis e regulamentações que lhe são inerentes, a fim de atender a demandas que lhe são apresentadas sempre em prol da sociedade.

Diante de todo o exposto,

Este é o parecer, salvo melhor juízo. Encaminho ao Plenário do Coren-PB para providência cabível.

João Pessoa, 12 de maio de 2020.

Graziela Pontes Ribeiro Cahú
Chefe do Departamento de Fiscalização/Fiscal
COREN-PB nº 118688-ENF

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Lei Federal, nº 5.905, de 12 de julho de 1973.** Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União de 13 de julho de 1973.

2. BRASIL. **Norma Regulamentadora nº 06, de 08 de junho de 1978**. NR 06 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR-06-atualizada-2018.pdf>. Acesso em: 15 abril 2020.

3. BRASIL. **Lei Federal nº 10.593 de 06 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 09 de dezembro de 2002.

3. BRASIL. **Lei Federal, nº 7498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União de 26 de junho de 1986, Seção I, fls. 9.273-9.275;

Digitalizada com CamScanner

4. COFEN. **Recomendações gerais para organização dos serviços de saúde e preparo das equipes de enfermagem**. Disponível em: <http://www.juntoscontracoronavirus.com.br/cartilha.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2020.

5. BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Seção 1, p. 8.853-8.855. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em: 06 dez. 2019.

6. COFEN. **Resolução nº 564, de 07 de 2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 06 dez. 2019.

6. ANVISA (Brasil). **Nota técnica, 04, 30 de janeiro de 2020**. Disponível em: http http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28. Acesso em: 12 mai. 2020.

Parecer aprovado em Plenária do COREN-PB, em sua _____Reunião Ordinária realizada em _____/_____/_____

8

① Ciente

② Encaminhar para todos os conselheiros por email e colocar na pauta da Rop p/ votação.

20/05/2020.

① PASSANDO EM ROP 27ª;

② REALIZADO LEITURA, FICANDO DEFERIDO POR UNANIMIDADE DOS CONSELHEIROS O VOTO A FAVOR DA RELATORA;

③ ENCAMINHAR AO REQUERENTE. EM 09.06.2020

Dr. Emmanuel de Oliveira Almeida
Conselheiro COREN - PB
COREN - PB 287516 - ENF

Digitalizada com CamScanner